

AMPLA DEFESA, CONTRADITÓRIO E A IRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS ESTADUAIS

Sarah Ribeiro Gaia Ferreira¹

Resumo: O presente artigo faz uma análise da irrecorribilidade das decisões interlocutórias nos Juizados Especiais Cíveis Estaduais, mais especificamente, considerando as implicações dessa impossibilidade sobre os princípios da Ampla Defesa e do Contraditório. Com base em uma pesquisa exploratória e revisão bibliográfica, examina-se como a celeridade, informalidade, economia processual, oralidade e a simplicidade, princípios e pilares dos Juizados Especiais, podem gerar tensão com as garantias constitucionais, especialmente no que se refere à possibilidade de revisão imediata de decisões interlocutórias. O estudo discute diversos posicionamentos doutrinários a respeito do tema, incluindo perspectivas favoráveis e críticas, analisando as consequências processuais e desafios práticos que a estrutura atual apresenta ao sistema judiciário brasileiro. Com isso, o artigo busca contribuir para a compreensão das limitações e potencialidades dos Juizados Especiais, sugerindo reflexões sobre o equilíbrio necessário entre eficiência e justiça no processo civil

Palavras-chaves: Juizados Especiais. Irrecorribilidade. Decisões interlocutórias.

1. INTRODUÇÃO

Os Juizados Especiais surgiram no Brasil como um meio de democratizar o processo e ampliar o acesso à justiça, tendo como premissa que o serviço jurisdicional alcançasse um grau razoável de eficácia. Além disso, foram criados como uma tentativa de desafogar a justiça comum. Nesse contexto, os princípios que regem os juizados são de suma importância para que se alcance esse nível de eficácia, já que são eles os responsáveis por orientar o procedimento instituído na Lei 9.099/1995. Tal procedimento é pautado pelos princípios da oralidade, simplicidade,

¹ Discente do curso de graduação em Direito da Universidade Federal de Uberlândia (UFU). Email: sarahrgferreira@yahoo.com.br

informalidade, economia processual e celeridade, entretanto, deve-se ter em consideração que não são somente esses princípios que devem ser observados nos juizados, porque também existem princípios constitucionais que devem obrigatoriamente ser seguidos em quaisquer ritos.

Quando se fala nos princípios constitucionais que regem o processo civil, o da ampla defesa e do contraditório se destacam. Esses princípios são pilares fundamentais para a proteção dos direitos dos litigantes e compõem o núcleo do devido processo legal, assegurado no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal. O devido processo legal é uma garantia que visa assegurar a todos os indivíduos o direito a um processo justo e imparcial, no qual todas as partes envolvidas tenham a oportunidade real de apresentar suas alegações, produzir provas e contestar os e argumentos trazidos pela parte adversa.

A problemática que advém quando comparamos os princípios norteadores dos juizados com o da ampla defesa e o do contraditório é que os primeiros são, em certa medida, incompatíveis com os últimos. A busca pela celeridade e pela economia processual acabam por sacrificar alguns valores constitucionais e direitos fundamentais, já que algumas particularidades do procedimento dos juizados são conflitantes com tais valores e direitos.

Dentre tais particularidades, o presente trabalho se propõe a destacar a impossibilidade de se recorrer de decisões interlocutórias proferidas nos processos que correm nos Juizados Especiais Cíveis, uma vez que a Lei 9.099/1995, que rege esses juizados, não prevê a possibilidade de interposição do recurso de Agravo de Instrumento. Tal irrecorribilidade, embora destinada a garantir a celeridade processual e a simplicidade do procedimento, pode ser interpretada como uma afronta ao princípio do devido processo legal, que está intimamente relacionado à ideia de um processo justo e equitativo.

Essa limitação é especialmente problemática quando a decisão interlocutória envolve questões que podem impactar significativamente o desfecho do processo, tal como medidas liminares, tutelas de urgência ou decisões sobre a admissibilidade de provas. Sem a possibilidade de revisão imediata da decisão proferida pelo magistrado, a parte prejudicada pode ser forçada a cumprir uma decisão que pode ter efeitos irreversíveis.

Dessa forma, a irrecorribilidade das decisões interlocutórias nos Juizados Especiais Cíveis coloca em risco o equilíbrio entre a eficiência processual e a garantia do processo justo. Embora o objetivo de um processo mais ágil, célere e simples seja legítimo, ele não deve ser alcançado à custa da integridade do devido processo legal e da proteção dos direitos fundamentais das partes envolvidas. Assim, é crucial que se reflita sobre o impacto dessa irrecorribilidade, sopesando os princípios processuais constitucionais fundamentais com os instituídos pela Lei 9.099/1995.

2. PRINCÍPIOS EM MATÉRIA PROCESSUAL

2.1. Princípio do Devido Processo Legal

O Princípio do Devido Processo Legal, previsto no art. 5º, LIV, da Constituição Federal, estabelece que "ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal". É deste princípio que derivam os demais princípios do processo civil, já que ele garante a observância de todas as etapas necessárias do processo, e também o pleno exercício do direito das partes.

Esse princípio não só exige que o Estado siga procedimentos adequados e previamente estabelecidos por lei, mas também que o faça de maneira justa e imparcial. Na doutrina de Humberto Theodoro Júnior, tal princípio nos assegura algumas garantias fundamentais relacionadas ao processo, são elas o juiz natural e competente, o amplo acesso à justiça, ampla defesa, contraditório e fundamentação das decisões judiciais.

O devido processo legal, no Estado Democrático de Direito, jamais poderá ser visto como simples procedimento desenvolvido em juízo. Seu papel é o de atuar sobre os mecanismos procedimentais de modo a preparar e proporcionar provimento jurisdicional compatível com a supremacia da Constituição e a garantia de efetividade dos direitos fundamentais.²

Assim, no âmbito do processo civil, o princípio do devido processo legal assume especial importância, pois garante que todos os litigantes tenham acesso a um processo que respeite os seus direitos constitucionais. Ao garantir, ao menos na teoria, que o processo seja conduzido de maneira

² THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil, volume I. 65. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

ordenada e com respeito àquilo determinado na Constituição, o princípio do devido processo legal serve como base de todo o sistema processual civil brasileiro.

2.1.1. Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório

Dois dos princípios constitucionais que decorrem do devido processo legal são os Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório. Ambos são assegurados pela Constituição Federal em seu art. 5º, LV, “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”. Portanto, apesar de diferentes, a própria Constituição nos induz a compreender que há uma relação íntima entre esses dois princípios, os quais visam o desenvolvimento equilibrado do processo.

O Princípio da Ampla Defesa assegura o direito das partes de se defender, no decorrer de todo o processo, valendo-se de provas, argumentos e outros os recursos cabíveis no direito. Esse princípio garante que nenhum indivíduo seja prejudicado sem que tenha acesso aos instrumentos processuais adequados para construir sua defesa, reafirmando o compromisso do processo civil com os ideais de equidade e justiça.

O conceito de ampla defesa abrange tanto a defesa técnica quanto a autodefesa. Por um lado, a defesa técnica assegura que as partes sejam representadas por advogados, dotados de conhecimento jurídico especializado para garantir o melhor resultado útil do processo à parte que representa. Por outro, a autodefesa se manifesta na possibilidade de as partes, especialmente em causas de menor complexidade, como as dos Juizados Especiais, apresentarem diretamente seus argumentos, sem a necessidade de representação. Desse modo, o princípio da ampla defesa também garante que as partes participem de forma ativa na condução de suas causas, atestando a igualdade de condições.

Já o Princípio do Contraditório preceitua a necessidade de se dar ciência às partes e aos interessados daquilo que acontece no processo, para que tenham a oportunidade de reação. Se posicionar em relação aos argumentos, considerações, provas e decisões proferidas e apresentadas no processo é um direito das partes, que pode optar por se manifestar ou não, hipótese última na qual sofrerá as consequências da inércia.

Além de proporcionar o direito de defesa no processo, o contraditório é uma manifestação do princípio da paridade de armas, pois assegura que nenhuma das partes esteja em desvantagem em relação à outra. Ao permitir que ambas as partes possam se manifestar a respeito de todas as fases do processo, o contraditório busca evitar surpresas processuais, isto é, decisões tomadas sem que se tenha conhecimento ou oportunidade de defesa. Dessa forma, tal princípio pode ser interpretado como uma proteção contra arbitrariedades.

Juntamente à ampla defesa, o contraditório compõe a base sobre a qual se constrói o devido processo legal, assegurando que as partes possam participar ativamente da construção de um processo dialético. Assim, reforçam a legitimidade do processo e das decisões judiciais, proporcionando às partes a confiança de que suas alegações foram devidamente consideradas para que, ao final da instrução probatória, o magistrado tome sua decisão.

3. DOS JUIZADOS ESPECIAIS

3.1. Considerações históricas

Os Juizados Especiais, como os conhecemos hoje, foram instituídos no Brasil a partir da promulgação da Lei 9.099/1995. Entretanto, a ideia de tribunais destinados a resolver conflitos de menor complexidade tem raízes mais antigas no país, especificamente em 1984 com a criação dos “Juizados de Pequenas Causas”. Kazuo Watanabe, um dos escritores da Lei nº 7.244/1984, defende que essa lei significou o primeiro rompimento do modelo liberal-individualista que estava no Código de Processo Civil, pautado pela autonomia individual³. A implementação definitiva dos Juizados Especiais, consagrada pela Constituição Federal, pode ser considerada como uma evolução desse modelo criado na década de 80, trazendo consigo a premissa de desafogar a justiça por meio de um procedimento mais eficiente e célere para lidar com causas de menor complexidade e menor valor econômico.

³ WATANABE, Kazuo. Entrevista concedida a: Thiago Crepaldi e Fernanda Valente. Revista ConJur, 09 jun. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jun-09/entrevista-kazuo-watanabe-advogado/>. Acesso em 17 set. 2024.

Os Juizados Especiais surgiram como um meio de ampliar o acesso à justiça, promover a celeridade processual e a economia de recursos, facilitando o acesso à justiça para a população em geral, sobretudo para aqueles de menor poder aquisitivo. A gratuidade para ingressar com uma demanda e a dispensa da presença de advogado em causas de até 20 salários mínimos são considerados os principais motivos que fizeram com que esses tribunais alcançassem tamanha fama no Brasil.

Com isso, os Juizados Especiais adquiriram notoriedade no Brasil por sua acessibilidade, sendo reconhecidos como uma forma, teoricamente rápida e descomplicada, de solução de litígios. A criação dos Juizados, portanto, foi uma resposta direta à necessidade de descongestionar o judiciário e permitir que as causas de menor complexidade pudessem ser resolvidas de forma mais eficiente. No entanto, na prática, a realidade vem se mostrando um pouco diferente, como demonstra Fernando Gama de Miranda Netto.

O procedimento dos Juizados Especiais gera a crença de que os problemas do alto custo do processo e a demora excessiva na entrega de prestação jurisdicional são completamente afastados em relação ao procedimento ordinário, mas, simultaneamente, esconde os problemas gerados na busca de um processo ideal de resultados.⁴

O crescente número de demandas, muitas vezes além da capacidade do sistema, tem causado um congestionamento muito semelhante àquele da Justiça Comum, de modo a comprometer a celeridade que caracteriza esses tribunais.

3.2. Princípios norteadores dos Juizados Especiais

Há um consenso na doutrina brasileira que são cinco os princípios norteadores dos Juizados. Nesse sentido, são eles o da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade. Esses são os princípios fundamentais, que devem ser tratados como tais, para que possam cumprir seu papel de orientação no procedimento instituído pela Lei 9.099/1995. São princípios de natureza procedimental, isto é, têm em vista a realização, exteriorização e o melhor aproveitamento processual possível.

⁴ NETTO, Fernando Gama de Miranda. *Garantias do processo justo nos Juizados Especiais Cíveis*. In: *JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS: novos desafios*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 49.

O Princípio da Oralidade advém do contraditório participativo, incentivando a interação oral das partes no processo, especialmente durante as audiências de conciliação, e mesmo na de instrução. É o princípio que determina a predominância da palavra falada sobre a escrita, inclusive como um meio de aproximação entre as partes, servidores e o próprio magistrado, tornando o processo mais acessível e dinâmico. Embora a oralidade não seja uma imposição, ela é incentivada como meio de simplificar e acelerar a resolução dos conflitos, permitindo uma comunicação imediata entre os envolvidos.

Na realidade, entretanto, observa-se certa resistência em adotar uma postura oral, de modo que há uma preferência por petições, pareceres e manifestações escritas. Em decorrência, perde-se não só a espontaneidade e celeridade que o modelo propõe, mas também a concentração dos atos característica do procedimento, resultando em um processo muito mais fragmentado. Ao invés de se resolver as questões de modo concentrado nas audiências, acaba-se diluindo o processo em uma série de manifestações escritas que, por vezes, prolongam o curso da ação e afastam as partes do contato direto com o juiz.

O Princípio da Simplicidade é aquele que determina que toda a atividade desenvolvida nos Juizados deve ser acessível às partes. A busca por afastar a utilização de termos rebuscados e técnicos, próprios do mundo jurídico, tem o intuito de aproximar a população da atividade jurisdicional, muito em razão da ausência de advogado para auxiliá-los.

Além de facilitar a compreensão dos atos processuais, tal princípio visa também garantir que o procedimento nos Juizados Especiais seja ágil e desburocratizado. A simplificação do rito permite que as partes possam acompanhar o andamento de suas demandas de forma clara, sem entraves formais desnecessários. Assegurando, portanto, que possam participar ativamente do processo mesmo sem conhecimentos técnicos, facilitando o acesso à justiça e promovendo um processo mais democrático e inclusivo.

O Princípio da Informalidade, apesar de intimamente relacionado ao da simplicidade, tem nuances importantes que os diferenciam. Tal princípio busca afastar os formalismos excessivos que caracterizam o processo judicial tradicional, dispensando o formalismo na apresentação de provas, nas formas de citação e intimação, e até mesmo na condução das audiências. A informalidade também objetiva tornar o processo mais acessível, permitindo que o juiz adote

medidas menos formais, mas ainda sim eficazes, para alcançar uma solução justa e célere para as partes.

É importante frisar que a informalidade não significa ausência de regras ou abandono da segurança jurídica, mas somente a adoção de procedimentos simplificados que favorecem a eficiência. Essa flexibilidade também facilita o uso de linguagens acessíveis e decisões proferidas de forma mais direta. Assim, o Princípio da Informalidade se alinha à própria natureza do modelo dos Juizados, que busca atender à demanda de processos mais simples, rápidos e focados na resolução de conflitos de menor complexidade.

O Princípio da Economia Processual idealiza uma máxima efetividade do procedimento com gastos mínimos, gastos não só de recursos financeiros, mas principalmente de atos processuais. Para tal, a economia processual vale-se de uma maior racionalidade, com o objetivo de não desperdiçar recursos e tempo em ações que não tragam retorno. Dessa forma, a economia processual também contribui para a entrega de uma justiça mais célere e eficaz.

Tal princípio também se traduz na ideia de concentração de atos processuais, permitindo que diversas questões sejam resolvidas em um único momento, evitando a fragmentação do processo, de modo similar ao propósito do Princípio da Oralidade. Essa concentração busca garantir que o processo atinja seus objetivos com o menor número possível de atos, otimizando o tempo, e consequentemente recursos financeiros, não só do judiciário, mas também das partes envolvidas.

Por fim, o Princípio da Celeridade busca a rapidez na resolução dos conflitos que são levadas à Justiça, objetivando uma tramitação de curta duração, rápida publicação dos atos processuais e agilidade na prolação de decisões. A ideia é que o processo seja concluído de forma eficiente, sem causar atrasos que comprometam o acesso à justiça. De modo análogo, Felipe Borring Rocha destaca que “Podemos, portanto, conceituar o princípio da celeridade como o comando normativo para que todos os envolvidos no processo – partes, juízo, auxiliares etc. – atuem para que os atos processuais produzam seus efeitos o mais rapidamente possível.”⁵

⁵ ROCHA, Felipe Borring. *Manual dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais: teoria e prática*. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 50.

A celeridade, entretanto, é colocada em dualidade com a segurança jurídica, tendo em vista que uma decisão precipitada pode comprometer a qualidade da justiça ofertada. Embora a celeridade seja um pilar basilar do Juizado Especial, é igualmente importante que as decisões sejam tomadas com a devida atenção aos direitos das partes e à complexidade de cada caso. Uma decisão rápida nem sempre é mais vantajosa do que uma decisão totalmente segura. Assim, o equilíbrio entre celeridade e segurança jurídica deve ser cuidadosamente gerido, garantindo que a eficiência não sacrifique a justiça.

3.3. Procedimento dos Juizados Especiais Cíveis

Como já demonstrado a partir do estudo minucioso dos princípios que regem os Juizados Especiais, sua natureza é marcada pela simplicidade e informalidade, características estas que os diferenciam da Justiça Comum, regulada pelo Código de Processo Civil. O procedimento dos Juizados Especiais Cíveis, em específico, foi estruturado de modo a garantir a celeridade na solução de litígios cíveis de menor complexidade e menor valor econômico, valendo-se de um procedimento mais flexível, menos formal e, conseqüentemente, acessível às partes, ainda que desacompanhada de advogado.

O procedimento em si tem uma estrutura muito simplificada, o qual se inicia com uma tentativa obrigatória de conciliação entre as partes, que devem estar pessoalmente presentes, de modo a incentivar uma solução consensual e extrajudicial. Frustrada a tentativa de acordo, o processo segue para sua fase de instrução e dilação probatória, na qual as partes poderão produzir provas documentais ou testemunhais (no máximo de 03 por parte). Após toda a fase de instrução, o processo é encaminhado para julgamento.

Esse procedimento descomplicado traz consigo algumas problemáticas, dentre elas a banalização de demandas, petições mal redigidas e também o congestionamento processual. A facilidade de acesso aos Juizados Especiais, embora seja um ponto positivo na democratização do sistema judiciário, favorece a proliferação de litígios ‘banais’, de baixa complexidade, muitas vezes relacionados a questões que poderiam ser resolvidas extrajudicialmente. Essa banalização de demandas gera um aumento significativo no volume de processos, que, aliado à informalidade e à

dispensa de advogados em causas menores, acaba por comprometer a qualidade das petições. Como resultado, o objetivo de celeridade que norteia os Juizados Especiais Cíveis é muitas vezes prejudicado em razão do congestionamento processual, o que contraria a ideia central desse procedimento.

3.3.1. A opção pela tramitação perante o Juizado Especial

Vale ressaltar que tramitar perante o Juizado Especial é um direito assegurado, uma opção, e não uma imposição. Ao avaliar o grau de complexidade e os pormenores do caso concreto, o autor pode - pressupondo que preenche os requisitos impostos na Lei 9.099/1995 - escolher o procedimento sumaríssimo em razão das vantagens que este oferece. A gratuidade para ingressar em juízo, a informalidade do rito e a celeridade prometida atraem o autor que deseja uma solução mais descomplicada para seu litígio.

Entretanto, deve o autor também estar ciente das limitações impostas pelo procedimento. A restrição de valor da causa, o número limitado de testemunhas, a impossibilidade de produção de prova pericial e a irrecorribilidade das decisões interlocutórias são alguns dos exemplos que podem ser vistos como desvantagens, especialmente em casos mais complexos. Dessa forma, o autor deve ponderar entre as vantagens da tramitação nos Juizados e as possíveis perdas decorrentes da simplificação processual que os caracteriza.

Esse poder de escolha do autor reflete seu protagonismo em definir o curso processual da demanda, evidenciando a natureza ‘autoral’ do procedimento dos Juizados Especiais Cíveis, que acaba deixando o réu em uma posição passiva. A escolha do autor gera, por si só, um desequilíbrio de forças, já que o réu se vê obrigado a dispensar algumas de suas garantias em prol de supostas vantagens que, muitas vezes, não o beneficiam. Nesse sentido, Fernando Gama de Miranda Netto discorre sobre os diferentes vieses da garantia da efetividade do processo nos juizados, o intitula ainda de “processo civil do autor”, no qual há uma violação ao princípio da igualdade.

Permitir que a parte autora renuncie a determinadas garantias processuais em nome da efetividade parece razoável. O que soa estranho é impor a renúncia de inúmeras garantias pela parte ré sem que haja nisso uma compensação.⁶

⁶ NETTO, Fernando Gama de Miranda. *Garantias do processo justo nos Juizados Especiais Cíveis*. In: *JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS: novos desafios*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 59.

Analogamente, defende Cândido Rangel Dinamarco que "não se pode impor ao demandante uma espécie processual que, se de um lado lhe oferece vantagens, de outro impõe restrições cognitivas que talvez não lhe convenham. O demandante é o único árbitro dessa conveniência."⁷. Corroborando com a ideia de que os réus nos Juizados Especiais veem suas garantias cerceadas por uma decisão que é tomada única e exclusivamente pelo autor, sem que lhes seja concedida qualquer oportunidade de participar dessa escolha tão relevante.

3.4. O sistema recursal dos Juizados Especiais Cíveis

O sistema recursal nos Juizados Especiais Cíveis segue uma lógica simplificada, muito alinhada aos princípios que regem o procedimento. A Lei 9.099/1995 estabelece um rol de recursos consideravelmente mais restrito do que aquele delimitado pelo Código de Processo Civil, sendo que apenas algumas decisões são recorríveis, limitando as possibilidades de prolongamento do processo por meio de recursos, grande parte em nome do Princípio da Celeridade.

As sentenças dos Juizados são passíveis de impugnação por meio de Recurso Inominado, previsto no art. 41 da Lei 9.099/1995⁸, recurso este que permite a revisão da decisão pelas Turmas Recursais, que são a segunda instância nos juizados. Além disso, no seu art. 48, a Lei 9.099/1995⁹ também prevê os embargos de declaração para decisões interlocutórias ou sentenças que contiverem obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Embora não sejam propriamente um recurso para alterar o teor da decisão, os embargos de declaração são de suma importância para garantir a clareza dos atos decisórios.

Além do recurso inominado e dos embargos de declaração, também é cabível o Recurso Extraordinário para o Supremo Tribunal Federal, quando a decisão contraria a Constituição Federal. Esse recurso, entretanto, é utilizado em situações excepcionais, já que o foco dos Juizados Especiais é a resolução de demandas de menor complexidade. Por outro lado, o Recurso Especial

⁷ DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil, vol. III, p. 775.

⁸ BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Art. 41: "Da sentença, excetuada a homologatória de conciliação ou laudo arbitral, caberá recurso para o próprio Juizado."

⁹ BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Art. 48: "Caberão embargos de declaração contra sentença ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil."

não é cabível contra decisões proferidas pelas Turmas Recursais, conforme Súmula 203 do Superior Tribunal de Justiça¹⁰.

Uma peculiaridade importante do sistema recursal dos Juizados Especiais é a irrecorribilidade das decisões interlocutórias, isto é, decisões proferidas no decorrer do processo, que não colocam fim à demanda, não são passíveis de nenhum recurso imediato que possa alterar o seu teor. Essas decisões só podem ser impugnadas ao final do processo, em sede de Recurso Inominado. Tal restrição visa evitar a protelação do feito e garantir celeridade característica desse sistema, mas também pode ser interpretada como uma limitação aos Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório, ao impedir o reexame de determinadas questões, muitas vezes determinantes, durante o curso do processo.

4. A IRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

4.1. Decisão Interlocutória e sua recorribilidade no Processo Civil

Tradicionalmente, no âmbito do Processo Civil, as decisões interlocutórias podiam ser atacadas por meio de agravos, o que possibilitava a reavaliação do mérito durante o curso do processo. Entretanto, com o Código de Processo Civil de 2015 a regra geral passou a ser a irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias, restringindo as hipóteses de recorribilidade ao rol do art. 1.015 deste código¹¹. Assim, atualmente, o Agravo de Instrumento é o recurso cabível

¹⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula 203: "Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais." Publicada no Diário da Justiça em 18 maio 1998. Redação alterada em 23 maio 2002. Disponível em: <http://www.stj.jus.br>. Acesso em: 06 set. 2024.

¹¹ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Art. 1.015: "Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; II - mérito do processo; III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica; V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI - exibição ou posse de documento ou coisa; VII - exclusão de litisconsorte; VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º; XII - outros casos expressamente referidos em lei.". Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 06 set. 2024.

em algumas situações expressamente previstas, as quais, se não reexaminadas desde logo, poderiam causar dano irreparável à parte ou ao processo em si, como em decisões que versam sobre tutelas provisórias, mérito do processo, rejeição de alegações de convenção de arbitragem, entre outras.

Tal restrição teve por objetivo o equilíbrio entre a garantia do devido processo legal e a celeridade, pois como o Agravo de Instrumento é um recurso analisado na segunda instância, pelo Tribunal e, portanto, tende a levar um tempo considerável para ser julgado, seria extremamente moroso um processo no qual fossem interpostos inúmeros agravos para serem analisados no seu decorrer. Por isso, a ideia é que a limitação do rol das decisões passíveis de agravo evite que recursos sejam usados indiscriminadamente, muitas vezes com fins protelatórios.

Entretanto, o entendimento majoritário atual é de que o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, o que significa dizer que em algumas situações de urgência, uma decisão que não está expressa no rol pode ser agravada, conforme corrobora Fredie Didie Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha; "As hipóteses de agravo de instrumento estão previstas em rol taxativo. A taxatividade não é, porém, incompatível com a interpretação extensiva. Embora taxativas as hipóteses de decisões agraváveis, é possível interpretação extensiva de cada um dos seus tipos"¹².

A interpretação da urgência pelo judiciário, quando se trata de decisões não previstas no rol do artigo supracitado, tem se pautado no risco de perecimento de direitos ou na possibilidade de prejuízos irreversíveis que não possam ser reparados ao final do processo.¹³ Essa urgência é de certo modo discricionária, já que é avaliada caso a caso, com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

4.2. Fundamentos da impossibilidade de impugnação às decisões interlocutórias nos Juizados Especiais Cíveis

¹² DIDIER JR., Fredie; CARNEIRO DA CUNHA, Leonardo. Curso de Direito Processual Civil. v. 3. 13. ed. Salvador: JusPodivm, p. 209.

¹³ No julgamento do REsp 1.694.667 - PR (2017/0189695-9), o STJ consolidou o entendimento de que, embora o rol do art. 1.015 do CPC seja formalmente taxativo, admite-se a mitigação em situações urgentes. O tribunal reconheceu, especificamente, a possibilidade de interposição de Agravo de Instrumento em decisões que indeferem o pedido de efeito suspensivo aos Embargos à Execução, já que a aplicação rígida do rol poderia comprometer a efetividade da tutela jurisdicional. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 05 out. 2024.

Os defensores da impossibilidade de impugnação das decisões interlocutórias nos Juizados Especiais Cíveis via Agravo de Instrumento, como Luiz Guilherme Marques, Eduardo Oberg, Felipe Borring Rocha e Mantovanni Colares Cavalcante, defendem que a Lei 9.099/1995 rompeu os nortes processuais clássicos, dando lugar aos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, celeridade e economia processual. Para eles, a premissa desse sistema é alcançar um grau razoável de eficiência do serviço jurisdicional, visto que esse é um serviço público que consome muitos recursos da sociedade. Assim, defendem que tal eficiência só é atingida quando os princípios que regem o procedimento são tratados como irrenunciáveis.

O argumento central em defesa da impossibilidade de impugnação é a própria ausência de previsão legal. A Lei 9.099/1995, ao estabelecer um procedimento mais simples e informal, não prevê qualquer recurso específico para impugnar decisões que são proferidas ao longo do processo. Diferentemente do rito comum, no qual o Agravo de Instrumento pode ser utilizado para contestar decisões interlocutórias, no âmbito dos Juizados Especiais, esse recurso foi deliberadamente excluído pelo legislador. Essa restrição seria uma forma de assegurar que o processo não fosse interrompido por recursos incidentais, promovendo assim a celeridade e a economia processual. Nesse sentido, Luiz Guilherme Marques, ao comentar sobre o art. 29 da Lei 9.099/1995, dispõe que:

Estando sempre presente a ideia de celeridade, todas as decisões deveriam ser dadas de plano, não havendo recurso contra elas. Destaca ainda que, caso prevaleça entendimento diverso, haverá agravos, correções parciais e mandados de segurança entavando o andamento dos processos. Para o referido autor, a Lei 9.099/1995 deveria ter sido específica, indicando que o único recurso cabível seria o previsto no art. 41, e conclui sua argumentação informando que a tendência é que no futuro seja abolido qualquer recurso em causas cujo valor seja considerado pequeno.¹⁴

Outro ponto importante a ser considerado é o argumento de que há uma incompatibilidade entre o Agravo de Instrumento e o Princípio da Oralidade, o qual visa garantir que o processo seja conduzido da maneira mais direta e ágil possível, valorizando a participação das partes em audiências. A introdução do Agravo de Instrumento no procedimento dos Juizados, por sua natureza escrita e formal, vai de encontro a simplicidade e a celeridade promovidas pela oralidade.

¹⁴ OLIVEIRA, Felipe Palhano de. Possibilidade de impugnação imediata das decisões interlocutórias e recurso cabível. Revista de Processo (RePro), v. 37, n. 205, p. 26, 2012.

Ao permitir esse recurso, o procedimento passaria a ser mais próximo do rito ordinário, perdendo suas características orais.

Além disso, incluir o Agravo de Instrumento no rito dos Juizados Especiais também seria problemático pois grande parte dos litigantes que optam por essa via processual ingressam sem o auxílio de advogados, devido à possibilidade de atuar sem representação (somente em causas de até 20 salários mínimos). Permitir a utilização desse recurso próprio do CPC traria uma vantagem injusta para as grandes empresas, as quais possuem meios para arcar com os custos de uma assistência jurídica especializada, que frequentemente figuram no polo passivo. Isso aumentaria a disparidade entre as partes, colocando o autor, muitas vezes um cidadão comum com poucos recursos, em uma posição de desvantagem no confronto com os litigantes habituais, subvertendo a ideia de simplicidade e acessibilidade que os Juizados Especiais buscam garantir.

Ademais, a inclusão de um recurso como o Agravo de Instrumento traria uma sobrecarga inviável ao sistema. O volume de processos nos Juizados já é muito alto, grande parte em razão da gratuidade, e a introdução de novos recursos o congestionaria ainda mais, frustrando o objetivo primordial de celeridade. Ao limitar a recorribilidade, o legislador assegura que os processos tramitem de forma mais rápida, reduzindo o risco de que questões secundárias gerem atrasos processuais e garantindo que o foco permaneça na solução da lide.

4.3. Da observância aos Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório

Ao se analisar os princípios e o sistema que regem os Juizados Especiais Cíveis, especialmente a irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias característica desse rito, surge a problemática da observância, ou não, aos Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório. Aquilo que se faz, ou se deixa de fazer, nos Juizados em nome da celeridade, simplicidade ou economia processual, pode levantar dúvidas sobre se essas garantias fundamentais estão sendo plenamente respeitadas.

A impossibilidade de recorrer de decisões interlocutórias impede que a parte lesada por uma decisão proferida durante o curso do processo tenha a possibilidade de questioná-la de forma imediata, o que pode ser visto como uma afronta ao direito de exercer a ampla defesa e o contraditório. Ao não poder impugnar uma decisão interlocutória de pronto, a parte se vê inerte em

relação aos prejuízos que essa decisão possa lhe causar ao longo do processo, já que não há recurso cabível para atacá-la. Assim, a parte prejudicada fica em posição de desvantagem, tendo que aguardar o julgamento final para discutir uma questão que pode ter sido determinante para o curso do processo.

Tal restrição levanta sérias dúvidas sobre o respeito ao devido processo legal nos Juizados Especiais Cíveis, onde, ao que tudo indica, a premissa de eficiência processual se sobrepõe às garantias fundamentais. Para o jurista Fernando Gama de Miranda Netto, os Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório, juntamente com a imparcialidade do juiz, formam o “núcleo mínimo irrenunciável do processo justo”¹⁵, nesse sentido, é importante questionar até que ponto é possível, em nome da celeridade e da efetividade, negligenciar outras garantias processuais que também integram o modelo constitucional.

A busca cega pela celeridade processual pode acabar ferindo princípios constitucionais fundamentais, e embora a celeridade seja um valor importante no contexto dos Juizados Especiais, e também do processo civil como um todo, ela não pode ser perseguida de forma isolada em detrimento das demais garantias processuais. Ao se priorizar única e exclusivamente a busca por uma justiça célere sem a devida consideração aos demais princípios e direitos, gera-se um desequilíbrio processual que se afasta do ideal de um processo justo.

É importante frisar que o princípio da celeridade não se resume à rapidez pura e simples; ele busca garantir que o processo ocorra em um tempo razoável, sem comprometer o direito de defesa e a equidade entre as partes. Assim, nos Juizados deve ocorrer apenas uma concentração dos atos processuais, e não a supressão do núcleo mínimo irrenunciável do processo justo. A celeridade não pode significar, portanto, apenas a conclusão rápida dos processos, mas deve estar aliada aos direitos das partes, em especial o da ampla defesa e contraditório, permitindo que elas os exerçam de maneira adequada.

¹⁵ NETTO, Fernando Gama de Miranda. Garantias do processo justo nos Juizados Especiais Cíveis. In: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS: novos desafios. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 60.

Além disso, o Princípio da Celeridade também é um princípio constitucional, consagrado no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal¹⁶, que assegura a razoável duração do processo. Assim, todo e qualquer processo em trâmite no país, não só os que correm nos Juizados Especiais, devem observá-lo. Contudo, isso obviamente não significa que a recorribilidade das decisões nos demais procedimentos processuais viola a Constituição. A existência de recursos no processo civil é justamente uma forma de garantir que as decisões sejam revisadas com cautela, assegurando a justiça e a correção de eventuais erros, tendo sempre em vista que isso deve ocorrer da forma mais célere possível. Portanto, a celeridade processual nos Juizados Especiais Cíveis deve ser buscada de forma compatível com a preservação dos direitos fundamentais, e não em oposição a eles. Nesse sentido, Felipe Palhano de Oliveira corrobora com essa ideia ao afirmar que “A política legislativa que rege os juizados especiais, explicitada em seus princípios informadores, não pode, por certo, impedir o acesso à Justiça. A interpretação da Lei 9.099/1995 deve-se dar conforme a Constituição.”¹⁷

4.4. Consequências processuais

A supressão dos Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório em prol da celeridade, simplicidade e economia processual nos Juizados Especiais Cíveis traz consigo consequências que vão muito além da já abordada supressão dos direitos partes envolvidas nos litígios, mas que englobam o procedimento como um todo.

Uma das principais consequências processuais é a sobrecarga das Turmas Recursais. A impossibilidade de interposição do Agravo de Instrumento contra decisões interlocutórias faz com que todas as questões que poderiam ser resolvidas durante o curso do processo sejam postergadas para o Recurso Inominado, que será analisado somente após a prolação da sentença. Isso ocorre pois como as decisões proferidas ao longo do processo não são passíveis de processo, elas não precluem. Em resultado, ao invés de promover a celeridade, gera-se um acúmulo de questões para

¹⁶ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Art. 5º, LXXVIII: "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

¹⁷ OLIVEIRA, Felipe Palhano de. Possibilidade de impugnação imediata das decisões interlocutórias e recurso cabível. Revista de Processo (RePro), v. 37, n. 205, p. 26, 2012.

serem resolvidas nas instâncias superiores, já que o Recurso Inominado passa a concentrar não só a revisão da sentença, mas também de todas as decisões interlocutórias tomadas ao longo do processo. Dessa forma, o sistema acaba perdendo eficiência, de modo a comprometer a rápida resolução dos litígios.

Outro aspecto a ser considerado é o risco de que a ausência de um recurso contra as decisões interlocutórias possa comprometer a efetividade da tutela jurisdicional. Sem a possibilidade de impugnar de forma imediata essas decisões, abre-se espaço para que o magistrado adote uma postura autoritária e discricionária, uma vez que suas decisões interlocutórias não estarão sujeitas à revisão até o momento da sentença. Sobre essa temática, Felipe Borring Rocha argumenta:

A falta de um recurso contra as decisões interlocutórias, além de pôr em risco a efetividade da tutela jurisdicional, abre espaço nos Juizados Especiais para uma condução autoritária do procedimento, marcada por posições judiciais personalizadas, “atécnicas”, “desfundadas” e avessas ao diálogo.¹⁸

Esse cenário, portanto, pode gerar uma desigualdade na condução do processo, especialmente em casos em que o deferimento ou indeferimento de provas, medidas cautelares ou outros atos processuais possam definir o resultado final. A falta de controle recursal imediato sobre essas decisões acaba colocando em risco a própria legitimidade do processo e a confiança das partes no sistema, conforme explicita Bruno Augusto Sampaio Fuga:

O sistema atual traz insegurança e, de tal modo, quando o direito é incerto, o governo é dos homens e não da lei. Melhor seria a previsibilidade, um rígido sistema dificultando recursos contra decisões interlocutórias, mas não sua total restrição. A segurança jurídica vem pela lei, é a lei que liberta e a liberdade que oprime — não saber qual o recurso pertinente para decisões que possam causar dano irreparável abre um grande poder discricionário que causa insegurança.¹⁹

5. CONCLUSÃO

Este artigo se propôs a analisar as consequências processuais decorrentes da irrecorribilidade das decisões interlocutórias nos Juizados Especiais Cíveis Estaduais, com ênfase

¹⁸ ROCHA, Felipe Borring. Manual dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais: teoria e prática. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 61.

¹⁹ FUGA, Bruno. Recurso em decisão interlocutória em juizado. ConJur, 17 abr. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jul-14/bruno-fuga-recurso-decisao-interlocutoria-juizado>. Acesso em: 05 out. 2024.

nos Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório. A pesquisa demonstrou que, embora a celeridade processual seja um objetivo legítimo e necessário para garantir o acesso rápido à justiça, sua busca desmedida pode comprometer garantias fundamentais previstas na Constituição Federal.

Ficou evidente que não se pode ficar inerte em relação aos danos causados pelas decisões interlocutórias irrecorridas. A impossibilidade de interpor agravo de instrumento nas decisões interlocutórias sobrecarrega as Turmas Recursais, já que questões que poderiam ser resolvidas no decorrer do processo só são analisadas em sede de Recurso Inominado. Essa sobrecarga não apenas reduz a eficiência do sistema, mas também retarda a resolução dos litígios, contrariando o próprio Princípio da Celeridade. Além disso, a ausência de recursos imediatos contra decisões interlocutórias coloca em risco a busca pela tutela jurisdicional, permitindo uma condução discricionária dos processos por parte dos magistrados, o que resulta em uma insegurança jurídica perigosa ao sistema.

A análise revelou que os princípios que regem os Juizados Especiais, ao serem tratados como um fim em si mesmos, desconsideram a necessidade de assegurar um processo justo e equilibrado. Tais princípios não podem ser considerados em separado dos princípios constitucionais e fundamentais. Assim, é imprescindível que o sistema dos Juizados Especiais Cíveis busque um equilíbrio entre a eficiência e a proteção dos direitos das partes, garantindo que a celeridade, informalidade e economia processual não se sobreponham às demais garantias processuais.

Diante dessas constatações, sugere-se a revisão da normativa que rege os Juizados Especiais, de modo a permitir novos mecanismos recursais para as decisões interlocutórias, sem comprometer a celeridade. A implementação de procedimentos simplificados para a interposição do Agravo de Instrumento pode ser uma alternativa viável para mitigar a sobrecarga das Turmas Recursais e assegurar a efetividade da ampla defesa e do contraditório. A admissibilidade do Agravo de Instrumento significaria um maior controle sobre os atos judiciais e, conseqüentemente, uma perda significativa na discricionariedade e poder dos juízes.

Portanto, fica evidenciada a necessidade de repensar a estrutura processual dos Juizados Especiais Cíveis para garantir que a busca pela eficiência não comprometa os direitos fundamentais das partes envolvidas. A realização de uma justiça que seja ao mesmo tempo célere e justa é

essencial para a manutenção da confiança no sistema judicial e para a efetiva tutela dos direitos constitucionais.

5. REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 9.099**, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 05 set. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Art. 1.015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 05 set. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 203**. Publicada no Diário da Justiça em 18 maio 1998. Redação alterada em 23 maio 2002. Disponível em: <http://www.stj.jus.br>. Acesso em: 06 set. 2024.

DIDIER JR., Fredie; CARNEIRO DA CUNHA, Leonardo. **Curso de Direito Processual Civil. v. 3. 13.** ed. Salvador: JusPodivm.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil. v. III.** Editora JusPodivm, 2024.

FUGA, Bruno. **Recurso em decisão interlocutória em juizado**. ConJur, 17 abr. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jul-14/bruno-fuga-recurso-decisao-interlocutoria-juizado>. Acesso em: 05 out. 2024

NETTO, Fernando Gama de Miranda. **Garantias do processo justo nos Juizados Especiais Cíveis**. In: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS: novos desafios. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

OLIVEIRA, Felipe Palhano de. **Possibilidade de impugnação imediata das decisões interlocutórias e recurso cabível**. Revista de Processo (RePro), v. 205, p. 13-54, 2012.

ROCHA, Felipe Borring. **Manual dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais: teoria e prática**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

STJ. **REsp 1.694.667 - PR (2017/0189695-9)**. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 05 out. 2024.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**, vol. I. 65. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

WATANABE, Kazuo. **Entrevista concedida a: Thiago Crepaldi e Fernanda Valente.** Revista ConJur, 09 jun. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jun-09/entrevista-kazuo-watanabe-advogado/>. Acesso em: 17 set. 2024.